



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO nº 0058849-62.2020.8.19.0000

REPTE: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI COMPLEMENTAR 219, DE 2020 E, POR ARRASTAMENTO, DECRETO 47796 DE 2020, AMBOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE DIRIGENTES DE EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO – ADEMI-RJ

AMICUS CURIAE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDUSCON-RIO

AMICUS CURIAE: CAPÍTULO NACIONAL BRASILEIRO DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS PROFISSÕES IMOBILIÁRIAS

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

PEDIDO CAUTELAR EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC 219, DE 2020, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. CAUTELAR DE SUSPENSÃO QUE SE DEFERE.

1. *Representação de Inconstitucionalidade*, com pedido cautelar, tendo em mira a Lei Complementar Municipal nº 219, de 19 de agosto de 2020, que *Estabelece incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário*,

Representação de Inconstitucionalidade

nº 0058849-62.2020.8.19.0000

fls. 1/14





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da COVID-19 e dá outras providências.

2. Por arrastamento também foi requerida a declaração de inconstitucionalidade do seu regulamentador Decreto n.º 47.796/2020.

3. O Representante traz o seguinte elenco de dispositivos da CERJ que teriam sido violados pela lei complementar ora impugnada, são eles: artigos 9º, § 4º, 77, *caput*, 122, *caput*, 229, *caput*, 230, inciso II, 231, *caput* e § 1º, 3º e 5º, 234, incisos I, III, V e VIII, 235, 236, 239, 261, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XXIV e XXV, e § 2º, 266, § 1º, 268, 269, incisos I, II, V e VI, 345, *caput* e inciso VII, e 359, *caput*.

4. Sem prejuízo do futuro aprofundamento das questões, em uma primeira impressão mostram-se relevantes os argumentos e preocupações do Representante a ponto de ser deferido o pedido cautelar por precaução.

5. *Primo ictu oculi*, a lei impugnada vai de encontro ao intuito constitucional que é de fomentar o planejamento urbano coordenado. Alterações de parâmetros, como é feito na lei impugnada, devem respeitar diretrizes do Plano Diretor pré-ordenado ao cumprimento das funções sociais da cidade. Parece que a lei impugnada não segue essa lógica e tem um potencial de violar a ordem de preservação e proteção do meio ambiente urbano.

6. Outro dado que impressiona cinge-se ao fato de que, em uma primeira impressão, foi no mínimo colocado em xeque a gestão democrática e participativa da cidade a fim de assegurar a participação popular efetiva quando



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

da formação da lei impugnada. Ainda quanto à formação da lei, cabe frisar que também foi colocada em xeque a desincumbência quanto aos estudos técnicos de impacto ambiental, que dentre várias virtudes viabiliza a participação popular informada.

7. Pelo exposto, põem-se em dúvida a proporcionalidade das escolhas legislativas que visam incrementos reduzidos com potencial negativo de longo prazo ao que determinado na CERJ em termos de política urbana e meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado.

8. O *periculum in mora* está expresso nas consequências potencialmente advindas; a provocação permanente de danos ao equilíbrio ambiental na contramão da função social da cidade.

9. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade nº 0058849-62.2020.8.19.0000, em que é representante EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e representados EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os integrantes deste ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão realizada nesta data e **por maioria** de votos, em deferir a medida cautelar, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Trata a espécie de pedido liminar formulado em Representação de Inconstitucionalidade que tem em mira a Lei Complementar Municipal nº 219, de 19 de agosto de 2020, que *Estabelece incentivos e benefícios para pagamento de contrapartida no licenciamento e legalização de construções no Município do Rio de Janeiro, em caráter temporário, mediante benefícios urbanísticos com cobrança de contrapartida como forma de viabilizar recursos para o enfrentamento das crises sanitária e econômica oriundas da COVID-19 e dá outras providências.*

O Representante traz o seguinte elenco de dispositivos da CERJ¹ que teriam sido violados pela lei complementar ora impugnada, são eles: artigos 9º, § 4º, 77, *caput*, 122, *caput*, 229, *caput*, 230, inciso II, 231, *caput* e § 1º, 3º e 5º, 234, incisos I, III, V e VIII, 235, 236, 239, 261, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XXIV e XXV, e § 2º, 266, § 1º, 268, 269, incisos I, II, V e VI, 345, *caput* e inciso VII, e 359, *caput*.

Ademais, suscita os artigos 5º, inciso LIV, 29, *caput* e inciso XII, 37, *caput*, 182, *caput* e § 1º, 225, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, IV, V e VII, e § 2º, da Constituição da República, e com o artigo 113 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na pequena parte introdutória, o Representante ventila o viés arrecadatário da Lei Complementar impugnada; a inexistência de participação popular por meio de audiências públicas após as emendas que teriam alterado substancialmente a versão original o projeto de lei; elenca cinco medidas no novo diploma legal; e conclui: **“Verificam-se, portanto, flagrantes inconstitucionalidades decorrentes, precipuamente, da sobreposição ao planejamento urbano e da subversão à lógica constitucional de prevenção e reparação de danos urbanísticos e ambientais, em prol, unicamente, de incremento arrecadatário”**.

¹ Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Então, segue caracterizando a violação ao desenho constitucional acerca do Planejamento Urbano e ao princípio da função social da cidade, pelo que estariam violadas as regras dos artigos 229, *caput*, 230, inciso II, 231, *caput* e § 1º, 3º e 5º, 234, incisos I, V e VIII, 235, 239 e 345, *caput*, todos da CERJ; e os artigos 2º, 29, *caput*, 37, *caput*, 182, *caput* e § 1º, da CF.

Em seguida o Representante sustenta que foi violada a regra de participação popular no planejamento municipal, sendo, portanto, vulnerados os artigos 234, inciso III, 236, 345, inciso VII, e 359, *caput*, da CERJ; e artigo 29, inciso XII, da CF.

Também afirma que houve violação à regra da necessidade de estudos técnicos no planejamento municipal e, como consequência, ao princípio da eficiência considerando o potencial negativo da ausência de estudos, pelo que restariam violados os artigos 77, *caput*, 234, inciso III, 236, 261, § 1º, inciso X, 266, § 1º, 345, inciso VII, e 359, *caput*, da CERJ; e artigos 29, inciso XII, 37, *caput*, e 225, § 1º, inciso IV, da CF.

Outrossim, o Representante sustenta que houve a violação aos Princípios da Sustentabilidade Fiscal, Equidade Intergeracional, bem como da Responsabilidade Fiscal, por isso vulnerados os artigos 122, *caput* e 345, *caput* da CERJ c/c artigo 113, do ADCT da CF.

Segue argumentando que houve também violação aos Princípios do Interesse Público, Moralidade, Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e da Proporcionalidade, pelo que vulnerados os artigos 9º, §4º, 77, *caput*; 261, *caput*, § 1º, incisos I, II, III, IV, V, IX, X, XXIV e XXV, e § 2º, 268 e 269, incisos I, II, V e VI da CERJ, e 5º, inciso LIV, 37, *caput*, e 225 da CF.

Ao final, suscita inconstitucionalidade por arrastamento vertical do Decreto 47.796, de 19.08.2020, que regulamenta o LC 219/20.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Após a construção da fumaça do bom direito, quanto ao perigo na demora afirma que a inconsistências pontuadas “propiciará não apenas o requerimento pelos interessados, bem como a regularização pela Prefeitura Municipal de construções capazes de provocar danos irreversíveis ou, pelo menos, de difícil reparação ao espaço territorial do Município do Rio de Janeiro, o que acarretará inevitável prejuízo ao equilíbrio ambiental, à função social da cidade e, em última análise, à segurança e à saúde dos cidadãos cariocas”. Acrescenta o que previsto no art.5º da LC 219/20 no que respeita ao prazo máximo de 60 dias para a apresentação dos pedidos de licenciamento ou legalização por contrapartida; e a iminência do verão e sua temporada de chuvas que favorecem a ocorrência de desmoronamentos e enchentes, cujas consequências são potencializadas pelas inconsistências da lei impugnada.

Antes do primeiro despacho, sobreveio manifestação do MRJ² na qual suscita litispendência com a ACP nº 0139148-23.2020.8.19.0001 ajuizada pelo MPERJ junto ao Juízo da 16ª Vara de Fazenda Pública; também suscita que o caso expressa violação ao princípio da separação de Poderes; nega a existência de violação ao Plano Diretor; discorre sobre a destinação dos recursos e afirma a ausência de tredestinação ilícita; nega que haja obrigatoriedade de participação do COMPUR - Conselho Municipal de Política Urbana e que não tenha havido efetiva participação social no processo de elaboração da lei impugnada; segue tratando de cada uma das inconstitucionalidade apontada pelo Representante.

No despacho³ em que instados os Representados sobre o pedido cautelar, foram admitidos como *Amigos da Corte* a Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário, o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e o Capítulo Nacional Brasileiro da Federação Internacional das Profissões Imobiliárias, pelo que foi concedido igual prazo de 5

² Indexador 180.

³ Indexador 579.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

(cinco) dias para manifestação sobre o pedido cautelar.

MRJ complementa a sua manifestação anterior⁴. Nesse espaço, discorre sobre cada um dos precedentes referidos na petição inicial e junta uma manifestação técnica que, segundo afirma, demonstra que a lei impugnada conta com diversas autorrestrições a infirmar o argumento do Representante de que a lei daria parâmetros irrestritos para a legalização e licenciamento.

As manifestações das Entidades admitidas como *amicus curiae* foram todas no mesmo sentido, qual prestigiar a norma impugnada de modo a indeferir o pedido cautelar formulado pelo Representante⁵.

Em seguida, manifestou-se a CÂMARA MUNICIPAL DO RJ⁶, inicialmente pugnando julgamento em sessão presencial para fins de sustentação oral. Na sequência, discorre sobre a presunção de constitucionalidade; sustenta a inexistência do *fumus boni iuris* no que discorre sobre parâmetros de controle inválidos, ausência de correlação entre os dispositivos da lei e os constitucionais, e impugna a alegação de que não houve adequada participação popular. Ao final, afirma inexistir *periculum in mora* com base na suspensão de segurança⁷ oposta em virtude da liminar deferida na referida ACP.

Manifestação do EXMO. SR. PREFEITO DO MRJ⁸, que reitera as manifestações de fls.180/417 e fls.692/708.

Há outros pedidos de ingresso nos autos de amigos da corte, que serão analisados após o julgamento do pedido cautelar.

⁴ Indexador 692.

⁵ Indexadores 709, 727 e 746.

⁶ Indexador 781.

⁷ Proc. 0048796-22.2020.8.19.0000

⁸ Indexador 801.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

Passo ao VOTO.

Iniludivelmente, em um primeiro olhar, com a devida vênias das manifestações em contrário, afiguram-se *deveras* relevantes os argumentos da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, ora Representante, em seu pedido cautelar de suspensão da lei complementar impugnada.

Inescondível que o tema será *minudentemente* aprofundado em seu devido momento de tempo, mas, por ora, o deferimento da cautelar é o que se impõe, conforme será explicitado.

Pela leitura preliminar do caso, tem-se presente que a LC 219/20 vai de encontro ao *intuito constitucional* que é de fomentar o planejamento urbano coordenado.

Em termos, sabe-se que o *sistema constitucional*⁹ reconhece a necessidade de planejamento – onde deve ser garantida maior participação dos administrados atingidos – para o desenvolvimento das *funções sociais da cidade* e o atingimento dos interesses da coletividade, efetivando direitos fundamentais.

Ademais, considerando a chamada *reserva de plano*¹⁰, afigura-se exigível que a alteração de parâmetros¹¹ – como é feito na LC 219/20 – respeite as diretrizes do Plano Diretor que, enquanto instrumento da política urbana, deve se pré-ordenar ao cumprimento das *funções sociais da cidade*¹².

Pela imagem que se tem desenhada, *primo ictu oculi*, é contra a lógica acima apresentada a lei complementar ora impugnada, que parece ter um

⁹ Artigos 230, 231, 235 e 239 da CERJ.

¹⁰ Art.231, §3º da CERJ.

¹¹ Alterações de uso do solo, de índices e padrões urbanísticos, estabelecimento de padrões homogêneos a áreas de características distintas, etc.

¹² Art. 229, §1º da CERJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

potencial de violar a ordem de preservação e proteção do meio ambiente urbano¹³.

Também cabe destacar da aparente *fumaça do bom direito* – o que já foi ventilado linhas acima – a questão da participação no processo de modificação operado pela LC 219/20 ora impugnada.

Sabe-se que o *sistema constitucional*¹⁴, notadamente quando se trata de política de desenvolvimento urbano, prestigia a gestão democrática e participativa da cidade a fim de assegurar a participação popular efetiva, o que foi coloca em xeque no caso da lei ora impugnada, cuja tramitação do projeto de lei contou com uma audiência em ambiente virtual limitado antes do advento de diversas emendas parlamentares que modificaram a proposta original sem que houvesse nova oportunidade de participação para o debate. Segundo informa o Representante, sequer o *Conselho Municipal de Política Urbana* – criado para esse fim pela Lei 3957/05 – participou ou foi consultado.

Esse ambiente faz lembrar dos seguintes precedentes trazidos a título de ilustração quanto a esse aspecto da inconstitucionalidade:

“(...) Inconstitucionalidade material. Não restou garantida a necessária participação popular na elaboração da lei. Irrelevante a quantidade de audiências públicas realizadas. A lei não fixa sequer o número de audiências. Mas é exigido o conhecimento do teor do projeto de lei e de suas alterações ao menos por parte da população atingida. O que não se verificou no caso considerado. Na hipótese, a audiência pública realizada em 21/12/2009, cujo edital de convocação de

¹³ Art. 234, V da CERJ.

¹⁴ Artigos 234, III, 236, 245, VII e 359 da CERJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

15/12/2009, não apresentou aos munícipes o projeto 050/2009 com as 19 emendas aditivas, substitutivas e modificativas que o transformaram no Projeto Substitutivo 02/2010, cuja assinatura ocorreu em 23/12/2009, dois dias após a única audiência pública realizada. O Projeto Substitutivo 02/2010 não é o mesmo Projeto de Lei 50/2009, que possuía apenas 6 artigos e passou a ter 15 artigos no substitutivo. Ausência de participação popular em flagrante violação aos arts. 77, caput, 231, §4º, 234, III, 236, 241, da CERJ. Inconstitucionalidade da Lei nº 2.810/2011 do Município de Niterói que se declara. Procedência da Representação.”

(TJRJ. OE. RI nº 0070191-41.2018.8.19.0000, Rel. Des. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, DJ 09.09.2019)

“(…) INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 77, CAPUT, 231, §§ 1º E 4º, 234, III, 236, 358, VIII, E 359, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, QUE ENVOLVE PROJETO DO PLANO DIRETOR, INSTRUMENTO BÁSICO NA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA, NECESSÁRIA LEI MUNICIPAL EM QUE SEJA ASSEGURADA A PARTICIPAÇÃO POPULAR, ATRAVÉS DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS, REQUISITO NÃO OBSERVADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO (...)”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

(TJRJ. OE. RI 0005004-23.2017.8.19.0000, Des. ODETE
KNAACK DE SOUZA, DJ 12.03.2018)

Ainda em termos de *fumus boni iuris*, é sabido que a CERJ prevê a necessidade e importância de estudos técnicos de impacto ambiental quando se fala em transformações de uso do solo¹⁵. Nessa perspectiva, uma lei que cuide de transformações do tipo sem que haja no seu processo de formação o necessário e devido estudo reflete, *primo ictu oculi*, uma incompatibilidade com a CERJ; não se negue a importância de estudos até para potencializar o atendimento ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade¹⁶ e a compatibilidade entre a lei e o espírito da CERJ no tema de *política urbana*. Vale destacar, ademais, que esses estudos é que instruem a *participação popular*¹⁷ devidamente informada.

A propósito da fumaça de um vício formal, vide o precedente:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.613/2010 E SEU ANEXO I E LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2010, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, AS QUAIS MODIFICAM O PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO DO REFERIDO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR, DE ESTUDOS TÉCNICOS E DE PUBLICIDADE DURANTE O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE, EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI UM SISTEMA

¹⁵ Art. 266, §1º da CERJ.

¹⁶ Art. 299, *caput* da CERJ.

¹⁷ Arts. 234, III, 236, 345, VII e 359, *caput* da CERJ.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial**

DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO QUE ASSEGURA A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DEMAIS INSTRUMENTOS LEGAIS NECESSÁRIOS À SUA IMPLEMENTAÇÃO. LEGISLAÇÃO HOSTILIZADA QUE MODIFICOU O PLANO DIRETOR E O CÓDIGO DE PARCELAMENTO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ SEM OBSERVÂNCIA DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA DA CIDADE PRECONIZADA PELO ARTIGO 359, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS IMPUGNADAS QUE FOI RECONHECIDA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ. CARACTERIZAÇÃO DOS VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR OFENSA AOS ARTIGOS 231, §§ 1º E 4º, 358, INCISO VIII, E 359, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.” (TJRJ. OE. RI 0034451-61.2014.8.19.0000, Des. LUIZ ZVEITER, DJ 25.05.2015)

Partindo-se do *fumus boni iuris* até aqui desvelado é possível, em um primeiro olhar, inferir o potencial que a lei tem de gerar dano ambiental em desfavor da coletividade e das gerações futuras, degradação que será fomentada também pelas contrapartidas pecuniária reduzidas, o que reflete violação frontal à imposição da CERJ¹⁸. Esse contexto põe em xeque a *proporcionalidade*¹⁹ dessas

¹⁸ Art. 261 da CERJ.

¹⁹ Princípio implícito no art. 9º, §4º da CERJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

escolhas legislativas, que visam incrementos reduzidos com potencial negativo de longo prazo ao que determinado na CERJ em termos de política urbana e meio ambiente ecologicamente sustentável e equilibrado.

Posta a fumaça do bom direito nos termos acima explicitados, o *periculum in mora* está nas consequências potencialmente advindas ao longo da tramitação do controle concentrado, i.e., a regularização de construções capazes de provocar danos graves ou de difícil reparação ao equilíbrio ambiental, o que vai na contramão da função social da cidade.

Ainda a propósito do perigo na demora, afigura-se relevante esse trecho da peça inaugural do Representante:

“Neste sentido, cumpre repisar que, entre os impactos negativos associados à citada norma, encontram-se, nos termos da Informação Técnica n.º 654/2020 do GATE/MPRJ: (i) riscos à ambiência urbana; (ii) aumento de riscos de escorregamentos de encostas, bem como de assoreamento, poluição e enchentes de corpos hídricos; (iii) estímulo à ocupação e sobrecarga de áreas frágeis, em detrimento ambiental e à saúde, à segurança e até à vida humana; (iv) risco à paisagem e à beleza cênica da Cidade, que tem no turismo relevante retorno econômico-financeiro; e (v) interferência na visibilidade, iluminação e ventilação de edifícios.”

Esses impactos negativos são preocupantes e suficientes para que a cautela seja a luz que clareia esse primeiro momento de análise de questões tão caras para o futuro, considerada a permanência desses impactos.

Por fim, ainda no tema do perigo na demora, a lei, em seu artigo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

26, permite a construção em um local bem conhecido desta cidade, onde hoje há uma arena ao ar livre: o “buraco do Lume”. Se construído um prédio ali, será prejudicada a visão que se tem de antigo e importante conjunto arquitetônico, o Convento de Santo Antônio. Esse local, segundo informado na inicial, é tombado por leis municipal e estadual.

POR ESSES FUNDAMENTOS, voto no sentido de **DEFERIR** a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Complementar n.º 219, de 19 de agosto de 2020, do Município do Rio de Janeiro e do seu regulamentador Decreto n.º 47.796/2020.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2020.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator